



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta recurso Pregão Eletrônico nº 002/2026

Recorrente: ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 03 (três) veículos do tipo pick-up, zero quilômetro, ano/modelo 2026 ou posterior, conforme descrito e especificado no Anexo I, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araponga/MG, visando ao apoio no transporte seguro de equipes, insumos, materiais e serviços de saúde, com foco em eficiência, segurança e economicidade.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente foi inabilitada por descumprimento da exigência de qualificação técnica prevista no item 6.4, alínea "c", do Edital. A referida cláusula determina que:

"c) A licitante/concessionária deverá, sob as penas da Lei, apresentar **declaração da fabricante** do equipamento, informando que a licitante/concessionária que está comercializando o equipamento é a autorizada da fábrica para comercializar o equipamento ofertado;"

A recorrente, em vez do documento exigido, apresentou uma declaração emitida por si própria, o que motivou sua inabilitação. Em sua defesa, alega que a exigência restringe a competitividade e que sua capacidade técnica estaria comprovada por outros meios.

2. Dos Fundamentos da Decisão

Apesar dos argumentos apresentados, a decisão de inabilitação deve ser mantida, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pilar fundamental do processo licitatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a lei interna da licitação e vincula, de forma obrigatória, tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Suas regras, uma vez estabelecidas, devem ser cumpridas por todos os participantes, em respeito ao **princípio da isonomia**. A redação do item 6.4, "c", é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

clara, direta e não deixa margem para interpretações: o documento exigido é uma **"declaração da fabricante"**.

Quanto à alegação de que a exigência seria restritiva à competitividade, cabe ressaltar que o momento processual oportuno para questionar as cláusulas do instrumento convocatório é a fase de **impugnação ao edital**. Ao não se manifestar no prazo legal, a recorrente aceitou tacitamente todas as condições de habilitação, operando-se a **preclusão** do seu direito de discutir a legalidade ou a pertinência da referida cláusula nesta fase recursal. Portanto, não cabe a este pregoeiro, em sede de análise de recurso, afastar uma regra que se tornou definitiva pela ausência de impugnação tempestiva.

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o estrito cumprimento das regras do edital é um dever do pregoeiro e da comissão de licitação, conforme se observa nos seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga Administração e licitantes ao estrito cumprimento das disposições editalícias. (...) 5. Se a agravante deixou de juntar os documentos complementares obrigatórios, em afronta às disposições editalícias, inviável, por ora, a suspensão do ato administrativo desclassificatório, o qual aplica os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes. 6. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a juntada extemporânea de documento obrigatório exigido pelo edital, mas apenas a complementação de informações em documentos já apresentados ou a atualização de validade documental. **TJ-MG - Agravo Interno Cv: 03102328720258130000, Relator: Des.(a) Raimundo Messias**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Júnior, Data de Julgamento: 16/12/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2025

Por fim, a faculdade de realizar diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não se presta a suprir a falta de um documento obrigatório ou a aceitar documento diverso do solicitado, mas apenas a sanar dúvidas sobre informações já presentes nos autos.

3. Da Decisão

Diante do exposto, e com fundamento no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), no **princípio da isonomia** e na **preclusão** do direito de impugnar as cláusulas editalícias, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa **ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.**

Por consequência, **MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico nº 002/2026, pelo descumprimento do item 6.4, alínea "c", do Edital.

Publique-se a presente decisão nos termos da lei.

Araponga – MG, 04 de março de 2026

Deosimar do Prado Martins
Pregoeiro